ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 16327.001163/2010-47
CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	16327.001163/2010-47
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**1301-001.251 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	10 de julho de 2013
Matéria	IRPJ/APLICAÇÕES FINANCEIRAS EM INSTITUIÇÕES NÃO-COOPERATIVAS
Recorrente	COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL - COOPERCITRUS
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006, 2007

COOPERATIVAS DE CRÉDITO. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. ATO COOPERATIVO DE INTERMEDIAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DO IRPJ E DA CSLL

Na linha da jurisprudência nacional, as receitas obtidas pelas cooperativas de crédito por meio da aplicação financeira de recursos de seus cooperados não são passíveis de tributação pelo IRPJ, vez que decorrentes de atos cooperativos.

A Primeira Seção do STJ pacificou o entendimento de que toda movimentação financeira das cooperativas de crédito incluindo a captação de recursos, a realização de empréstimos aos cooperados, bem como a efetivação de aplicações financeiras no mercado constitui ato cooperativo.

A aplicação de recursos da cooperativa de crédito em instituições financeiras não cooperadas constitui típico ato cooperativo de intermediação, e não ato não cooperativo, da forma como pretendeu a fiscalização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros deste colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso voluntário nos termos do relatório e voto proferidos pelo relator.

(assinado digitalmente)

Plínio Rodrigues Lima - Presidente.

(assinado digitalmente)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 19/07/2013 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, Assinado digitalmente em 19/07/2013 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, Assinado digitalmente em 29/07/2013 por PLINIO RODRIGUES LIMA
Impresso em 30/07/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Plínio Rodrigues Lima, Valmir Sandri, Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 19/07/2013 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, Assinado digitalmente em 19/07/2013 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, Assinado digitalmente em 29/07/2013 por PLINIO RODRIGUES LIMA
Impresso em 30/07/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

CÓPIA

Trata o presente processo de Autos de Infração (fls. 277 a 363) de (i) IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA/IRPJ, por Exclusões/Compensações Não-Autorizadas na Apuração do Lucro Real, Resultados de Sociedades Cooperativas; (ii) de CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE 0 LUCRO LÍQUIDO/CSLL, por Exclusão Indevida de Resultados Positivos e Omissão de Receita; (iii) de CONTRIBUIÇÃO PARA 0 PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL/PIS, por Omissão de Receita, e (iv) de CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL/COFINS, por Falta/Insuficiência de Recolhimento, relativos a fatos geradores ocorridos nos anos calendário de 2006 e 2007, e lavrados pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras/DEINF/SPO, em 30/08/2010 e 02/09/2010.

No Termo de Verificação (fls. 270 a 276), a autoridade fiscal noticia, em resumo, que:

i) da análise efetuada nas DIPJ's dos anos-calendário de 2006 e 2007 (fls. 09 a 91), constatou a exclusão de todo o Resultado, na apuração do Lucro Real, tendo o autuado o considerado oriundo apenas de "atos cooperativos";

ii) consoante os atos lavrados no curso da ação fiscal e com base nas respostas e elementos documentais apresentados pelo autuado, verificou, em especifico, que foram indevidamente excluídos do Lucro Real os valores auferidos em aplicações financeiras realizadas em outras instituições financeiras não caracterizadas como cooperativas;

iii) da mesma forma, não foram oferecidos à tributação os valores contabilizados na rubrica contábil "Outros Atos Não-Cooperativos", bem como os valores referentes a "Comissões recebidas por Intermediação na Venda de Seguros";

iv) as aplicações financeiras realizadas em outras instituições financeiras ou a prestação de serviços de cobrança e intermediação a terceiros, em que pese possam visar a atender os objetivos sociais da cooperativa, não se incluem na categoria de "atos cooperativos", consoante a legislação de *regência* (fls. 272 a 274): os artigos 3º., 4º., 5º., 7º., 8°, 79, *86,* 87 e 111 da Lei n° 5.764/71, o artigo 1º. da IN SRF 333/2003 e os artigos 182, 183 e 250 do RIR/99; portanto, estão sujeitas à incidência do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS;

v) pelo menos no que respeita à COFINS, o autuado não considerou as receitas advindas de aplicações financeiras junto a outras instituições financeiras, como sendo resultante de "atos cooperativos", tendo em vista que as adicionou às bases de calculo da mencionada contribuição, consoante demonstrativos que apresentou (fls. 129 a 134);

vi) na apuração das bases de cálculo dos tributos para o presente lançamento, foram elaborados Demonstrativos de Valores informados pelo autuado como *receitas* auferidas em *aplicações financeiras* (fls. 241 a 248, 254 a 261), os quais foram confrontados com os dados contabilizados em rubricas do razão (fls. 138 a 240); foram extraídos valores da contabilização efetuada na rubrica contábil 6.7.1.7.99.02-7, referente a *receitas* reconhecidas pelo autuado como advindas *de "atos não cooperativos"* (fls. 249 a 252, 262 a 265); além

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 19/07/2013 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, Assinado digitalmente em 19/07/2013 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, Assinado digitalmente em 29/07/2013 por PLINIO RODRIGUES LIMA
Impresso em 30/07/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

disso, foram considerados os valores recebidos a titulo de *Comissão,* informados por terceiras pessoas em DIRF (fls. 253, 266 e 267); todos esses elementos foram resumidos, por mês, no mapa "Resumo da Base de Cálculo" (fls. 268 e 269).

Cientificado do lançamento em 02/09/2010, o autuado impugnou o Auto de Infração em 30/09/2010 (fl. 365), oferecendo, em resumo, as seguintes razões:

i) no que tange às exigências de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS incidentes sobre "Comissões recebidas por Intermediação na Venda de Seguro", reconhece que são devidas e, assim, efetuou o seu pagamento, conforme mostram *os* comprovantes juntados (fls. 385 a 392);

ii) deixou de oferecer à tributação os Resultados dos anos-calendário de 2006 e 2007 porque, não prestando serviços a terceiros não associados, os tais Resultados derivaram integralmente de "atos cooperativos";

iii) assim, inexistiu fato gerador de IRPJ e CSLL, a saber, lucro, já que os resultados positivos obtidos pela sociedade cooperativa nas operações praticadas com seus associados não são legalmente qualificados como *lucro,* consoante, inclusive, entendimento da própria RFB, *nos* termos dos artigos 182 e 183 do RIR/99, invocados pela autoridade lançadora;

iv) por outro lado, embora o "ato cooperativo" somente comporta essa denominação quando praticado *entre* a cooperativa e *seus* associados, ou entre duas cooperativas, para a consecução dos objetivos sociais, *nos* termos do artigo 79 da Lei n° 5.764/71, requer, sempre e necessariamente, um outro ato, este de mercado, para a cooperativa poder cumprir sua finalidade; este ato é o que a doutrina denomina de "ato exterior" ou "ato de contrapartida", absolutamente necessário à implementação do "ato cooperativo", este, também, pela doutrina denominado "ato interno"; assim, o "ato externo", da mesma forma que o "ato interno", seria irrelevante para efeitos de tributos;

v) tratando-se de cooperativa de crédito, as aplicações financeiras realizadas em outras instituições financeiras correspondem ao referido "ato de contrapartida", pois que os recursos aplicados, vindos de seus associados, têm origem em "ato cooperativo"; essas aplicações financeiras equivalem à operação de venda de Cooperativas de Produção dos produtos rurais recebidos de seus associados;

vi) esse é o entendimento já manifestado no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais/CARF, e que também vem se firmando no Poder Judiciário, a exemplo de julgados do STJ e daquele Conselho, cujos excertos colaciona;

vii) por fim, para o cálculo dos tributos, a autoridade não deduziu, das receitas financeiras consideradas, as despesas financeiras junto a instituições financeiras não cooperativas, fazendo incidir os tributos sobre a totalidade das receitas e não sobre o resultado efetivamente obtido; a autoridade, ainda, considerou as despesas financeiras como "atos cooperativos", e, as receitas financeiras, como "atos não cooperativos"; se a autoridade reconhece a receita como "ato *não* cooperativo", igualmente deveria considerar as despesas como "ato não cooperativo";

viii) pelos motivos expostos, requer o cancelamento do presente lançamento fiscal, na parte impugnada.

A autoridade julgadora de primeira instância (DRJ/SPI), decidiu a matéria por meio do Acórdão 16-30.290, de 17/03/2011, (fls. 469), julgando improcedente a impugnação, tendo sido prolatada a seguinte ementa:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 19/07/2013 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, Assinado digitalmente em 19/07/2013 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, Assinado digitalmente em 29/07/2013 por PLINIO RODRIGUES LIMA
Impresso em 30/07/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - **IRPJ**

Ano-calendário: 2006, 2007

AUTO DE INFRAÇÃO. COOPERATIVA DE CREDITO. APLICAÇÕES FINANCEIRAS EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NÃO COOPERATIVAS. ATO NÃO-COOPERATIVO SUJEITO À TRIBUTAÇÃO.

As aplicações financeiras realizadas pelas cooperativas de crédito em instituições financeiras não-cooperativas não se caracterizam como atos cooperativos, incidindo o imposto de renda sobre o resultado obtido nessas aplicações.

APURAÇÃO DO RESULTADO LIQUIDO FINANCEIRO DE ATOS NÃO-COOPERATIVOS. IMPUTAÇÃO DE DESPESAS FINANCEIRAS.

A imputação de despesas financeiras a receitas financeiras, para fins de obtenção do resultado financeiro liquido de aplicações de Cooperativa de Credito em instituições financeiras não-cooperativas, somente pode ser reconhecida se fundada em demonstrativos e lançamentos contábeis que segreguem os valores concernentes aos atos cooperativos e aos atos não cooperativos, e evidenciem a vinculação das despesas às aplicações realizadas.

CSLL. TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

As normas fiscais disciplinadoras do lançamento de IRPJ aplicam-se ao da CSLL, no que cabíveis.

É o relatório.

Passo ao voto.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 19/07/2013 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, Assinado digitalmente em 19/07/2013 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, Assinado digitalmente em 29/07/2013 por PLINIO RODRIGUES LIMA
Impresso em 30/07/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

Conselheiro Relator Paulo Jakson da Silva Lucas

O recurso apresentado é tempestivo e assente em lei. Dele conheço.

Do relatório fica claro que a lide restringe-se ao lançamento apenas ao IRPJ e a CSLL lançado sobre "Aplicações Financeiras em outras Instituições".

Em suas razões recursais, a Recorrente requer a desconstituição do lançamento, argüindo, em suma, que os resultados por ele tributados são oriundos da prática de atos cooperativos, logo, situados fora do campo de incidência da norma tributária, conforme aponta não só a doutrina em torno do assunto, mas, também, a própria jurisprudência dominante no Poder Judiciário e do próprio CARF.

Como visto, a presente controvérsia resume-se na possibilidade ou não de sujeitar as receitas obtidas pelas cooperativas centrais de crédito, por meio de aplicações financeiras dos recursos de seus cooperados, à tributação de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica.

É que, nos moldes da Lei n°. 9.430/96, o IRPJ incidirá sobre o lucro real, presumido ou arbitrado das pessoas jurídicas domiciliadas no país ou a elas equiparadas. Entretanto, embora as cooperativas sejam, nos termos da lei civil, pessoas jurídicas constituídas sob a forma de sociedade, o regime jurídico aplicável a elas é diferente das sociedades empresárias ou simples, visto que possuem uma finalidade peculiar.

Isto porque as cooperativas, na exegese dos arts. 3° e 4° da Lei n°. 5.764/71, são sociedades de pessoas constituídas, sem intuito de lucro, com o objetivo principal de prestar serviços aos seus associados. Neste contexto, o art. 79 da citada lei dispõe que os atos cooperativos, ou seja, os atos praticados pela cooperativa com seus associados, ou pelas cooperativas entre si, *"não implicam em operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria."*

Portanto, será considerado ato cooperativo todo negócio jurídico realizado pela cooperativa, dentro de seu objeto social, que tenha em uma das extremidades da relação negocial um associado. Nesse caso, a cooperativa atuará como intermediária entre o cooperado e o mercado financeiro, sendo que o resultado obtido com a realização deste negócio jurídico será, posteriormente, repassado ao cooperado.

Ademais, ainda no que concerne à definição dos atos praticados pelas cooperativas, o art. 87 da referida lei estabelece que *"os resultados das operações das cooperativas com não associados, mencionados nos artigos 85 e 86, serão levados à conta do "Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social" e serão contabilizados em separado, de molde a permitir cálculo para incidência de tributos".*

Desta forma, da combinação dos arts. 79 e 87 da Lei das Cooperativas, tem-se que os atos cooperativos, entendidos como as operações realizadas entre a cooperativa, na condição de intermediária, e seus cooperados, não serão tributáveis por não estarem incluídos na hipótese de incidência da norma tributária.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 19/07/2013 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, Assinado digitalmente em 19/07/2013 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, Assinado digitalmente em 29/07/2013 por PLINIO RODRIGUES LIMA
Impresso em 30/07/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Sobre o tema, o STJ pacificou o entendimento na linha de aceitar, para as cooperativas de crédito, qualquer aplicação financeira como ato cooperado. Inclusive há relevantes precedentes nesta própria Corte Administrativa (CARF), conforme destaca o seguinte aresto:

CÓPIA

> Número do Processo 16327.001215/200518
>
> Órgão Julgador Quinta Câmara/Primeiro Conselho de Contribuintes
>
> Contribuinte COOPERATIVA CENTRAL DE CREDITO DE SAO PAULO CENTRAL
>
> SICREDI SP
>
> Tipo do Recurso Recurso Voluntário Dar Provimento Por Unanimidade
>
> Data da Sessão 18/09/2008
>
> Relator(a) Alexandre Antonio Alkmim Teixeira
>
> Nº Acórdão 105-17.222
>
> Decisão: Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.
>
> Assunto: Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL
>
> Ano calendário: 2002 e 2003
>
> Em virtude do peculiar regime jurídico aplicável às cooperativas, o IRPJ não incide sobre os resultados dos atos cooperativos. **As receitas obtidas pelas cooperativas de crédito por meio da aplicação financeira de recursos de seus cooperados não são passíveis de tributação pelo IRPJ, vez que decorrentes de atos cooperativos**. Ademais, como toda a receita obtida no mercado financeiro é, posteriormente, repassada aos cooperados, não há de se falar em renda por parte da cooperativa central e sim de seus associados.
>
> CSLL NÃO INCIDÊNCIA SOBRE ATOS COOPERATIVOS RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COM O LANÇAMENTO DE IRPJ
>
> O lançamento de CSLL guarda estreita relação de causa e efeito com o lançamento de IRPJ, porquanto é dele decorrente.
>
> Assim, julgado improcedente o lançamento de IRPJ, o lançamento de CSLL, também, será.
>
> Recurso voluntário provido.

Ressalte-se, que esse entendimento foi acompanhado por unanimidade desta Turma , Julgadora, Sessão de 06/11/2012, Acórdão 1301-001.082, da lavra do Conselheiro-Relator Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 19/07/2013 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, Assinado digitalmente em 19/07/2013 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, Assinado digitalmente em 29/07/2013 por PLINIO RODRIGUES LIMA
Impresso em 30/07/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 19/07/2013 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, Assinado digitalmente em 19/07/2013 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, Assinado digitalmente em 29/07/2013 por PLINIO RODRIGUES LIMA
Impresso em 30/07/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA